**NOÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO NCPC**

**José Wilson Gonçalves[[1]](#footnote-1)**

**1. Introdução**

O CPC atual refere-se às tutelas antecipadas, de urgência e da evidência, e às tutelas cautelares, sob a denominação de “tutela provisória”, estatuindo, ademais, um procedimento para a tutela anteci- pada de urgência requerida em caráter antecedente e outro procedimento para a tutela cautelar requeri- da em caráter antecedente. Assim, trata da tutela provisória como gênero, regulando-a, *a priori*, em disposições gerais (arts. 294 a 299); depois, trata da espécie tutela de urgência, com disposições gerais próprias (arts. 300 a 302); em seguida, cuida do procedimento da tutela antecipada requerida em cará- ter antecedente (arts. 303 e 304) e do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310); ao cabo, dispõe sobre a outra espécie de tutela provisória, isto é, a tutela da evidên- cia, em um único artigo (art. 311), que, por seu turno,

traz quatro hipóteses.

A ideia neste ensaio limita-se a apresentar o tema, sob a perspectiva de mapeamento, visando facilitar a compreensão e a leitura de cada uma das ferramentas disponibilizadas pelo legislador, ex- traindo-lhes, ademais, o máximo aproveitamento, para que cumpram sua missão concretamente, sem- pre, enfim, que o direito reclamar. Por isso, serão analisados tão somente, neste primeiro passo, os ins- trumentos dispostos entre os arts. 294 e 299, que compõem, justamente, as disposições gerais sobre a tutela provisória, desse modo com incidência geral.

**2. Classificação (art. 294)**

A tutela provisória, nos moldes desse dispositivo, pode fundamentar-se em urgência ou evidên- cia, significando isto dizer, pois, de partida, que existem duas espécies de tutela provisória. A primeira, embasada na urgência, pode, por sua vez, ter natureza cautelar ou ter natureza satisfativa; e pode,

quanto ao momento da concessão, ser antecedente ou ser incidental. É o que, bem claramente, reza o *caput* do art. 294 em apreciação, a saber: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou

evidência”. Por sua parte, o parágrafo único preceitua: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

A tutela da evidência, todavia, somente pode ser concedida incidentalmente, considerando-se incidental a tutela requerida na petição inicial. Isto porque a justificativa para exigir um serviço judici- al antes mesmo de a ação ter sido intentada, ou, em outras palavras, um serviço emergencialista, é jus- tamente a urgência, seja visando assegurar o efeito útil da ação sob a perspectiva processual, seja vi- sando assegurar esse efeito sob a perspectiva do direito material, mediante sua realização desde logo.

Vale dizer, desde já, nessa toada, que a expressão urgência contemporânea tratada no *caput* do art. 3031 deve ser entendida como antecedente à distribuição da petição inicial correspondente ao pleito principal, eis que a tutela, antecipada ou cautelar, requerida na petição inicial, já completa, não é ante- cedente, mas sim incidental. Portanto, antecedente é somente aquela que antecede à propositura da ação, porque se for concomitante já não o é antecedente, mas sim ao mesmo tempo. Daí que se deve ler “nos casos em que a urgência for *antecedente* à propositura da ação” em lugar de “Nos casos em que a urgência for *contemporânea* à propositura da ação”. Isto porque, se for contemporânea, o requerimen- to de tutela de urgência poderá ser formulado na própria petição inicial da ação, o que, aliás, ocorre com bastante frequência; e nessa hipótese não se trata de tutela antecedente, mas sim de tutela inciden- tal, passando a integrar a própria petição inicial, que apresentará um capítulo sobre o tema.

Por certo, em face do estado de urgência, ainda que a parte tenha condição de apresentar desde logo a petição inicial completa, poderá eleger a petição simplificada tratada, enfim, no *caput* do art.

303, na medida em que se cuida de um benefício ao jurisdicionado, que, desse modo, poderá valer-se dele ou não se valer, conforme o que lhe parecer mais conveniente. A própria estabilização depende de adesão expressa do jurisdicionado, porquanto a tutela antecipada antecedente poderá ser manejada sem

que se cogite de estabilização, bastando que o autor deixe claro que não a deseja, que deseja aditar e,

portanto, prosseguir, para obter decisão de cunho exauriente e, assim, apta a constituir coisa julgada material, suscetível de determinar maior segurança à relação jurídica em conflito.Dito de outro modo, a estabilização é um benefício concedido ao jurisdicionado, que pode, as- sim, não o querer, porque lhe interessa uma solução exauriente, constitutiva de coisa julgada material. Mas, é possível que o benefício da petição simplificada, esse sim, interesse-lhe, pela dificuldade que teria, em face da urgência verificada, de, desde logo, elaborar a petição inicial completa,

Art. 303 do CPC. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar- se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334); III

- não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art335) 335.§ 2o Não realizado o adita-

mento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. §

4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em con-

sideração o pedido de tutela final.§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício pre- visto no caput este artigo. § 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão juris- dicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

portanto, prosseguir, para obter decisão de cunho exauriente e, assim, apta a constituir coisa julgada material, suscetível de determinar maior segurança à relação jurídica em conflito.

Dito de outro modo, a estabilização é um benefício concedido ao jurisdicionado, que pode, as- sim, não o querer, porque lhe interessa uma solução exauriente, constitutiva de coisa julgada material. Mas, é possível que o benefício da petição simplificada, esse sim, interesse-lhe, pela dificuldade que teria, em face da urgência verificada, de, desde logo, elaborar a petição inicial completa, com a causa de pedir e o pedido com suas especificações e a prova documental correspondente. Nesse caso, pode valer-se somente do benefício da petição singela, sem o benefício da estabilização, significando isto dizer, com efeito, que a novidade compreende dois benefícios, podendo o primeiro, da petição simplifi- cada, ser desempenhado isoladamente, ao passo que o segundo, da estabilização, pressupõe o primeiro.

Ademais, em relação à escolha do título pelo legislador, trata-se efetivamente de uma escolha, a partir da qual se desce à classificação, para, como gênero, estatuir a tutela provisória e, como espécies, falar-se em tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antecedente ou incidental, e em tutela da evidên- cia. Veja, por exemplo, que o CPC português, também recente (2013), ao tratar dos procedimentos *cautelares* comuns, fala em tutela *conservatória* e tutela *satisfativa*, nos seguintes termos: “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegu- rar a efetividade do direito ameaçado” (art. 362º).

Consoante se vê, pois, o CPC português, tomado aqui a título de ilustração, estatui o gênero como tutela cautelar comum e as espécies, uma como conservatória, outra como antecipatória, o que, entre nós, corresponde à tutela cautelar e à tutela antecipada, respectivamente. Com isso, a tutela caute- lar comum pode, para os portugueses, ser conservatória ou satisfativa, enquanto o CPC brasileiro fala em tutela provisória, como gênero, e tutela de urgência e tutela da evidência como espécies. E classifica a tutela de urgência, a primeira espécie, como cautelar ou antecipada, no que atina à natureza, e como antecedente ou incidental, no que diz respeito ao momento da concessão.

Aliás, o CPC português, já de partida, no art. 2º n. 2, preceitua: “A todo o direito, exceto quan- do a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”, afirmando a ideia de acautelamento do efeito útil da ação, quer através de um serviço judicial conservatório, quer através de um serviço judicial antecipatório.

Vale ressaltar, por outro lado, que a proteção judicial suficiente, com a adoção de técnicas con- cretamente adequadas, constitui direito fundamental da pessoa e, pois, um dever estatal, a ser desempe- nhado funcionalmente pelos juízes. Verdade que esse direito compreende, de início, o direito a um bom sistema de regras e o direito a uma boa estrutura judiciária, mas, concretamente, são os juízes que, constitucionalmente, são chamados à realização desse direito, quer haja boa lei, quer não haja; exista boa estrutura judiciária ou não exista. É importante ter em mente, ademais, o princípio da efetividade do direito material pelo processo, aliás, com o que o CPC português acena ao falar em providência “concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado” e ao falar em direito a que se acautele “o efeito útil da ação”, conforme citações acima.

**3. Tutela incidental e custas (art. 295)**

As custas, cuja natureza jurídica é tributária, configurando taxa, pois visam à remuneração do serviço judiciário, quando forem devidas, serão pagas na distribuição da petição inicial ou no prazo de quinze dias. Caso não haja o pagamento nessa ocasião, a distribuição será cancelada, conforme preceito constante do art. 290 do CPC2.

Por sua parte, o requerimento de tutela incidental, seja fundado em urgência seja fundado em evidência, não enseja, separadamente, o dever de recolher o tributo, considerando-se esse serviço judi- ciário já remunerado pelo recolhimento efetuado inicialmente.

Por isso mesmo, na finalidade de eliminar qualquer dúvida em prejuízo do acesso à justiça, ex- pressamente consta desse artigo que a tutela provisória requerida em caráter incidental não depende do pagamento de custas. E incidentalmente, pois, pode ser requerida, em reforço, seja a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, seja a tutela da evidência.mento de custas pela distribuição da inicial e, também, pela formulação desse requerimento, mas antes,

2 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o paga- mento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Prescreve esse art. 295: “A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas”. Sabe-se, em caráter incidental significa que já existe processo em andamento e que, conforme foi dito atrás, as custas, quando forem devidas, já foram recolhidas, não se havendo fa- lar, consequentemente, em novo recolhimento. Portanto, se a petição inicial contiver requerimento de tutela antecipada, de urgência ou da evidência, não se justifica, por trazer esse requerimento, o paga-

se apenas pela distribuição da inicial. Se, por seu turno, o requerimento de tutela provisória for formulado no curso do processo, igualmente não haverá a exigência de custas.

Ao cabo, na petição inicial visando à tutela antecipada ou cautelar antecedente, aquela petição simplificada a que nos referimos anteriormente, justamente porque não existe processo em curso e, por isso, não se cogita de custas já recolhidas, haverá a incidência da taxa judiciária inicial. Nesse caso, quando houver o aditamento ou a apresentação do pedido principal, que serão realizados nos próprios autos de uma ou de outra, não haverá tal incidência, precisamente porque já houve o pagamento por ocasião da distribuição da petição simplificada. Todavia, caso o aditamento ou o pedido principal apre- sentarem valor superior àquele indicado na petição simplificada, deverá ser recolhida a respectiva dife- rença. A propósito, ver arts. 303, § 3º e 308 *caput,* do CPC3.

**4. Tutela provisória e sua eficácia (art. 296)**

Uma vez concedida, a tutela de urgência ou da evidência conserva sua eficácia durante o curso do processo, justamente para que cumpram sua finalidade, pois não faria sentido solução diversa, so- brelevando notar que não se trata de tutela temporária, mas sim provisória, cuja essência está atrelada à tutela final ou definitiva. Subsistirá, pois, até que seja substituída pela tutela final, caso não tenha havi- do a revogação ou modificação, sempre por decisão adequadamente fundamentada. É que essa mesma essência diz que, se é provisória, como de fato o é, poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tem- po, enquanto persistir a provisoriedade. Essa é a nota máxima da eleição do adjetivo provisório, mesmo no caso de estabilização, porquanto nesse caso a tutela provisória será substituída pela definitoriedade própria da estabilização.

No que pertine à estabilização não haverá, neste ensaio, incursão a respeito, na medida em que nos limitaremos, de acordo com a explicação inicialmente apresentada, a mapear o instituto da tutela provisória sob o ponto de vista geral, na tentativa de facilitar sua visualização e, pois, sua atuação con-

creta pelas ferramentas postas à disposição pelo legislador. A respeito, todavia, veja art. 304 do CPC4.

3 § 3o do art. 303: O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais; *caput* do art. 308: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

4 Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art303) torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. §

3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito profe- rida na ação de que trata o § 2o. § 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi con- cedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se

Ademais, ainda sobre a sua eficácia, se o processo for suspenso e não houver decisão em contrá- rio, do mesmo modo a tutela provisória conserva a eficácia, como se dá, por exemplo, na hipótese de as partes requerem a suspensão do processo no fito de construir solução consensual ao conflito. O art. 313 do CPC traz, por sua parte, hipóteses de suspensão do processo. Supõe-se que o juiz conceda uma tute- la cautelar para tornar indisponível cerca importância em dinheiro do devedor, encontrada em uma determinada instituição financeira. Efetivada a constrição, alguns dias depois o credor morre, suspen- dendo-se o processo, para que haja a sucessão processual dele por seu espólio ou sucessores na forma da lei civil. Esse fato, consistente na morte do credor, e que produz a suspensão do processo, de per si não desconstitui a decisão concessiva da constrição, que, assim, conservará sua eficácia durante o perí- odo de suspensão do processo, de conformidade com as disposições do art. 313, acima citado. Eviden- temente, se o espólio ou sucessores do credor falecido não tomarem as providências tempestivamente e adequadamente pela sucessão processual, sobressairá uma decisão a dar cabo à referida eficácia, mes-

mo porque o processo haverá de ser extinto, de acordo com o § 2º, inc. II do art. 3135.

Seja como for - esse o centro da ideia -, salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória (de urgência ou da evidência) conservará sua eficácia durante o período de suspensão do processo, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 296. O essencial, destarte, é ter em mente que a suspensão do processo, de per si, não produz a cessação da eficácia da tutela provisória, dependendo sempre de

decisão que o faça.

após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o. § 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

5 Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspei- ção; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a pro- dução de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. § 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art689). § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. § 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julga- mento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extingui- rá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do pro- cesso à revelia do réu, se falecido o procurador deste. § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5o O juiz determinará o prossegui- mento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º

.

Por isso mesmo, com clareza de dor nos olhos, lê-se no art. 296 em estudo que “A tutela provi- sória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada” (*caput*) e que “Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficá- cia durante o período de suspensão do processo” (parágrafo único).

**5. Tutela provisória e sua efetivação (art. 297)**

Cuida-se de reforço ao poder geral de efetivação, procurando-se expressar veementemente que para a efetivação da tutela se deve considerar o serviço concretamente adequado, quer se trate de tutela de urgência cautelar ou conservatória, quer se trate de tutela de urgência antecipada ou satisfativa, quer, por fim, trate-se de tutela da evidência.

De conformidade com o art. 139, inc. IV do CPC incumbirá ao juiz “determinar todas as medi- das indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, consagrando-se literalmente aí o chamado *poder geral de efetivação*.

Importa salientar em relação a essa pauta que a preocupação é com um serviço concretamente adequado, na toada, aliás, do que exige o CPC português atrás lembrado para o efeito de ilustração. Não se admite que o nome do serviço seja mais importante que o serviço em si mesmo, para desviar o foco para discussões teóricas em detrimento do direito do jurisdicionado e, também, da dignidade do sistema de justiça, pondo-o em flagrante descrédito. Assim, se o serviço concretamente adequado for a busca e apreensão de determinado bem móvel, o juiz mandará que se lho efetive; se, de partida, mos- trar-se adequada a ordem para fazer, para que a coisa seja removida a certo endereço, o juiz emitirá a ordem contra o devedor da obrigação; se o serviço adequado for uma diligência eletrônica para tornar imediatamente indisponível um valor em pecúnia existente em depósito numa instituição financeira, o juiz ordenará em sigilo que essa diligência seja imediatamente levada a efeito. O essencial, pois, consis- te na indagação concreta (não teórica) de qual proteção se mostra adequada à asseguração ou satisfa- ção do direito, pondo-a sem tardança em prática.

A preocupação legislativa com os desserviços prossegue, tanto que, novamente, ao dispor sobre a tutela de urgência, em dispositivo específico sobre a tutela cautelar, o legislador menciona que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do

direito” (art. 301). Ou seja, a efetivação se dará por qualquer “medida idônea para asseguração do di-

reito”, conforme necessidade concretamente demonstrada.

Nesse particular se deve observar o princípio da economicidade, ligado ao princípio da propor- cionalidade, executando-se o serviço que seja suficiente à conservação ou satisfação do direito com o menor custo possível ao devedor da obrigação e ao próprio Estado. Conforme ensina Luiz Fux, é im- portante que se eleja concretamente “o meio mais eficiência e menos oneroso”6. Esse princípio provém da Constituição, pois diz respeito à proporcionalidade, à razoabilidade das decisões e, especialmente, dos atos executivos, enfim, atina ao devido processo legal. De todo modo, o art. 805 do CPC, que tem

aplicação igualmente em cumprimento de decisões proferidas em âmbito de tutela provisória, traz para a esfera infraconstitucional esse atributo da economicidade7.

Dispõe, com efeito, o art. 297: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” (*caput*) e “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber” (parágrafo único). Portanto, toma-se em consideração no procedimento visando à efetivação da tutela provisória a medida que se mostrar concretamente mais eficiente, observando-se, demais disso, as normas referentes à execução provisória, exatamente porque se trata de efetivação de decisão que pode vir a ser revogada ou modificada. E com relação a essas normas, ver arts. 520 a 522 do CPC.

**6. Tutela provisória e fundamentação adequada (art. 298)**

Essa exigência igualmente constitui mero reforço com finalidade pedagógica, isto porque a pró- pria Constituição Federal se encarrega de exigir que as decisões judiciais sejam adequadamente fun- damentadas, pois é a fundamentação que legitima a imposição da solução do conflito de interesses pelo Estado e, além disso, o CPC de início, em normas fundamentais, traz reiteração a ela, de conformidade com o que dispõe o art. 11, a saber: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públi- cos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Quanto à Constituição, reza o art. 93, inc. IX, na parte que se amolda: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...”. Veja que as redações no que têm pertinência

com a fundamentação são idênticas, nestes termos: “e fundamentadas todas as decisões, sob pena de

6 *Teoria geral do processo civil,* Forense, 2ª ed., 2016, p. 46.

7 Art.805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo me- nos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

nulidade”. E, por óbvio, exige-se fundamentação concretamente adequada, razão, por exemplo, da exis- tência do art. 489, § 1º do CPC.

Impende ressaltar que a fundamentação adequada das decisões judiciais ou administrativas (CF, art. 93, IX e X) é imanente ao Estado de Direito, não se admitindo que haja imposição de solução de conflitos por arbitrariedade, ao que equivaleria uma decisão sem fundamentação pertinente. Uma prática muito comum, vale dizer, e que não atende à exigência de fundamentação concretamente ade- quada, consiste no uso de conceitos jurídicos abertos, sem identificação precisa com a causa ou questão decidida, ou invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, consoante bem expresso nos incs. II e III do art. 489 antes lembrado. Por isso mesmo, consta do referido § 1º que “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” que cometa esse vício, entre outros ali manifestados.

Nessa toada, não se considera fundamentada a decisão que concede tutela provisória porque “estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”, sem que haja a explicação precisa da sua detecção concreta. Significa isto dizer, por outros termos, que o emprego dessas expres- sões ou de expressões abertas similares, como probabilidade do direito, relevância da fundamentação, verossimilhança, perigo de dano, risco ao resultado útil do processo, tão somente será válido se acom- panhado da explicação detalhada da ocorrência *in concreto*, repudiando-se, pois, qualquer abstração, generalidade ou imprecisão concreta, tratando-se, desse modo, de um serviço cirúrgico. Daí que im- pende ressaltar, em reforço argumentativo, que o emprego literal do conceito jurídico indeterminado ou que se preste a motivar qualquer outra decisão em si é totalmente desnecessário, eis que essencial é a detecção concretamente cirúrgica da situação que dá ensejo à concessão da tutela ou à denegação.

**7. Tutela provisória e competência (art. 299)**

Se a tutela tiver sido requerida em caráter incidental, e neste caso pode ser de urgência ou da evidência, deverá ser endereçada ao próprio juízo do processo principal; se, todavia, tiver sido requeri- da em caráter antecedente, deverá ser endereçada ao juízo competente para apreciação do pedido prin- cipal, similar ao que sempre se dava no regime do CPC revogado no que atinava à chamada medida cautelar preparatória (art. 800 desse código revogado). Esse art. 800 tinha a seguinte redação: “As me- didas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal”. Por seu turno, o parágrafo único, rezava: “Interposto do recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”.

Veja que o texto admitido pelo atual CPC não traz em matéria de conteúdo novidade, pois está assim redigido: “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. Já o parágrafo único diz: “Ressalvada disposição espe- cial em contrário, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

A invocação ao art. 800 do CPC revogado tem a finalidade de lembrar que a lógica que existe por trás desse assunto atinente à competência em nível de tutela provisória é a mesma que existia em âmbito de processo cautelar, assim classificado pelo referido código. Isso implica a responsabilidade técnica, evidentemente, de recordar que no regime do atual código se cogita de tutela provisória, não tão apenas de tutela cautelar, compreendendo, dessa forma, a tutela de urgência, cautelar ou antecipa- da, e a tutela da evidência, com a observação de que em relação à tutela da evidência não se há falar em requerimento em caráter antecedente, na medida em que a justificativa plausível para o rompimento da inércia judicial em regime antecedente é especificamente o estado de emergência. A tutela da evi- dência, por sua parte, não implica urgência, mas sim, tão somente, a obviedade do direito, razão por que unicamente poderá ser requerida em caráter incidental, ainda que já conste da petição inicial.

Por conseguinte, tratando-se de tutela provisória de urgência (que, em reforço, pode ser cautelar ou antecipada), a concessão poderá ser em caráter antecedente ou em caráter incidental. Se, porém, a tutela for da evidência, a concessão unicamente pode se dar em caráter incidental, compreendido aí o requerimento elaborado já na petição inicial do pedido principal.

Se a tutela for, assim, de urgência, e houver de ser requerida em caráter antecedente (anteceden- te equivale à expressão preparatória de que trata o art. 800 do CPC revogado), deverá ser endereçada ao juízo competente para conhecer o pedido principal, conforme consta claramente do *caput* do art.

299 em estudo. Caso, porém, exista processo em curso, quando então se cuidará da tutela incidental, o requerimento, por óbvio, deverá ser dirigido ao próprio juízo desse processo.

Se, por outro lado, for assunto de competência originária do tribunal ou em caso de recurso (competência recursal) e se não houver disposição legal em sentido contrário, o requerimento será dire- cionado ao tribunal competente para conhecer do pedido principal ou para apreciar o mérito do recurso. Supõe-se uma ação rescisória de uma sentença cível proferida por um juiz estadual no exercício das funções próprias da Justiça Estadual. Supõe-se que se trate da Justiça Estadual de São Paulo. Nos ter- mos dos arts. 926 e seguintes do CPC será uma causa de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser observados, especialmente, os arts. 966 e seguintes. Por sua vez, o

art. 932, inc. II preceitua que ao relator incumbe: “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”. E o art. 969 estabelece que “A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”. Consequentemente, se o autor dessa hipotética ação rescisória, cuja competência originária será do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivar uma proteção imediata, para afastar, por exemplo, a constrição de uma quantia em dinheiro sua, encontrada em uma instituição financeira, e que seja indispensável ao seu dia a dia, empresarial ou pessoal, terá de requerer essa proteção ao relator designado, nos termos do regimento interno do referido tribunal.

Na hipótese de IRDR8, todavia, o código fala que, havendo a suspensão dos processos pelo tri- bunal perante o qual, originalmente, tramita o incidente, “Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso” (cf. § 2º do art. 982). Aliás, esse preceito está em sintonia com o art. 314, também do CPC9. Releva assinalar a particularidade aí indicada, pois somente se admite, nessa hipótese, a concessão de tutela de urgência, eis que o preceito não faz referência à tutela provisória, mas sim, unicamente, à tutela de urgência.

**8. Tutela provisória contra a Fazenda Pública (art. 1.059)**

Esse tema – tutela provisória contra a Fazenda Pública -, principalmente sob a perspectiva da efetivação de pronto da tutela, sempre reclama altas indagações. Ocorre que não há espaço, ante a pro- posta deste trabalho, para largas incursões a esse propósito, que, na linha adotada, reduzir-se-á a lem- brar acerca da admissibilidade de tutela contra a Fazenda.

Pode, por conseguinte, ser concedida tutela provisória contra a Fazenda Pública, mas terão de ser observadas disposições legais especiais, nos termos, enfim, do art. 1.05910 a que diz respeito este tópico. A ideia básica, pois, não compreende aprofundamentos sobre esse tema, fazendo-se constar este tópico com o único fim de chamar a atenção para essa particularidade, convindo, para tanto, invocar Cassio Scarpinella Bueno, que tem se debruçado incansavelmente sobre essa questão, incluindo abor-

dagem a respeito da inconstitucionalidade das limitações impostas à prestação jurisdicional pelo poder

8 Incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC).

9 Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realiza- ção de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

10 Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm#art1), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art7%C3%82%C2%A72)

legiferante ordinário. A propósito, por exemplo, vale destacar o artigo que se lê em *Tutela provisória no novo CPC*11.

Portanto, em reiteração, a menção a essa questão se faz com o único objetivo de chamar a aten- ção para a peculiaridade atinente à tutela provisória em face da Fazenda Pública, com interferências diretas desde o momento da concessão ao recurso de apelação, que, nalguns casos, não se amolda ao efeito meramente devolutivo de que trata o art. 1.012, inc. V do CPC, cogitando-se, ademais, de sus- pensão de eficácia de tutela liminar, como se faz no mandado de segurança (suspensão de segurança). Enfim, remete-se a estudos específicos sobre o tema, que propositalmente para aqui não é trazido.

**9. Tutela provisória de ofício**

Não é incomum, mas antes, é encontradiça a orientação contrária à concessão de ofício de tutela provisória, exceto a pertinente à mera conservação, cujo entendimento vem do código revogado, a dizer que a tutela cautelar pode ser outorgada de ofício pelo juiz, tão somente a cautelar. Daí que, segundo essa orientação, a tutela antecipada de urgência e a tutela da evidência não podem ser concedidas de ofício, na medida em que o princípio da demanda proíbe tal concessão, pois depende de iniciativa da

parte, máxime, além disso, em virtude da responsabilidade objetiva processual (art. 302 do CPC)12.

Eduardo Arruda Alvim, por hipótese, tem essa opinião, consoante se lê em *Tutela provisória13.*

Ocorre que, *data venia,* há equívoco nessa orientação, na medida em que o juízo acerca de tute- la antecipada, seja de urgência, seja da evidência, liga-se umbilicalmente à função jurisdicional, por força natural do rompimento da inércia que se dá com a distribuição da petição inicial, pois o juiz, por dever funcional, é o tutor do processo que, por conseguinte, instaura-se. E, demais disso, trata-se de dois atos processuais distintos, embora constituam consequência um do outro. Significa isto dizer que a concessão se distingue da efetivação e a responsabilidade civil por dano causado à parte adversa pro-

vém da fruição, não propriamente da concessão. Se a parte em favor de quem a tutela tiver sido conce-

dida não quiser, por não reputar conveniente ou seguro, efetivá-la, o juiz não o fará de ofício, qualquer que seja a natureza do serviço. Isto porque a decisão dependerá sempre, ao nível de cumprimento, no caso de concessão de ofício, de iniciativa do credor, ainda que informal, por mera manifestação em tal sentido nos autos.

Veja que a improcedência liminar do pedido e o julgamento antecipado do mérito, quer total quer parcial, não dependem de requerimento específico da parte, constituindo dever jurisdicional pri- mário do juiz, que, diante do preenchimento dos respectivos pressupostos, fá-lo-á. Cuidando-se, por hipótese, de julgamento antecipado parcial do mérito, cujo recurso desafiador é o de agravo de instru- mento, o juiz se limita, mesmo sem requerimento preciso a esse respeito, a prolatar a decisão, cabendo à parte escolher entre dar início desde logo à fase de cumprimento e aguardar o trânsito em julgado.

Cita-se essa hipótese porque o art. 356, § 5º do CPC preceitua que “A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”; e o agravo de instrumento, é de sabença geral, não tem efeito suspensivo automático, razão por que a decisão proferida nesses moldes terá a eficácia liberada já na publicação, ao contrário da sentença, que em regra terá a eficácia congelada em razão da recorribilidade (o que tem sido dito: efeito suspensivo automático da apelação, em regra).

Se o caso for de julgamento antecipado total do mérito, no que atina à função de prolatar a sen- tença desde logo, do mesmo modo, não depende de requerimento específico, mas antes, o juiz pode providenciar por esse julgamento mesmo que ambas as partes indiquem outras provas para produção. Se o juiz está seguro de que os elementos constantes dos autos são suficientes à prolação da sentença de mérito desde logo, deverá fazê-lo imediatamente, mesmo, enfim, contra a vontade das partes. Tratando- se de caso em que a recorribilidade não obsta a eficácia imediata da sentença, consoante estipula do §

1º do art. 1.012 do CPC14, cumprirá ao vencedor optar entre promover a execução desde logo e aguar-

dar o trânsito e julgado, caso deseje, pois, plena segurança nos atos executivos, máxime para que não incorra em responsabilidade objetiva processual.Cogitando-se de tutela provisória, a situação é similar. Se o juiz está seguro da satisfação dos requisitos legais para a concessão, ainda que não haja requerimento específico, compreendida no rom- pimento da inércia pelo pedido e, assim, na busca de proteção estatal para o objeto correspondente, e, ademais, ante a incumbência de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II do CPC)15 e de

pôr em prática as técnicas aptas à realização desse desiderato constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII)16,

tal qual o faz na improcedência liminar e no julgamento antecipado do mérito, parcial ou total, proferi- rá decisão desde logo antecipando a proteção ao direito ameaçado ou lesado, conforme o caso, cabendo à parte optar entre fruir desde logo dessa proteção e aguardar oportunidade mais segura.

Portanto, o juízo concernente à tutela provisória integra a função de julgar, que não exige re- querimento específico da parte, decorrendo do rompimento da inércia, que se dá pela petição inicial apta, em todos os seus termos, tornando, por conseguinte, o juiz o tutor do processo, quer na finalidade de evitar manobras que ofendam a dignidade da justiça e coloquem em risco o efeito útil da ação, quer na finalidade de conceder a qualquer tempo a proteção ao direito ameaçado ou lesado, sempre que esti- ver seguro quanto ao preenchimento dos respectivos pressupostos.

Dito de outro modo, se os pressupostos para o julgamento antecipado do mérito estiverem satis- feitos, o juiz deve, imediatamente, prolatar a decisão a tal respeito, não havendo a necessidade de ouvir a parte, instando-a a manifestar-se sobre concordância ou discordância. Aliás, em reforço, ainda que as partes indiquem provas, caso o juiz esteja certo da satisfação dos requisitos para o julgamento anteci- pado, competir-lhe-á a prolação da decisão a tal respeito. Se, por sua vez, o juiz estiver seguro quanto ao preenchimento dos pressupostos para a antecipação da tutela, seja liminarmente ou no fluir do pro- cesso, seja na sentença, do mesmo modo lhe competirá a prestação desse serviço, por dever do ofício.

14 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efei- tos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a inter- dição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Impende ressaltar, nesse particular, que essa postura do juiz é justificável em caso de direito in- disponível, com maior razão, mas também em caso de direito disponível, tal qual, em reiteração, dá-se na hipótese de improcedência liminar ou julgamento antecipado do mérito, em que não se distingue se o direito é indisponível ou se é disponível. Veja o exemplo da ação de alimentos, proposta por uma criança contra seu pai, com petição inicial apta, mas sem o requerimento de fixação liminar dos alimen- tos. Se o juiz estiver seguro da satisfação dos respectivos pressupostos, fixará tais alimentos liminar-

mente, mesmo sem requerimento.

Supõe-se, por outro lado, uma ação proposta por um consumidor, visando à rescisão de contrato de compra e venda de unidade condominial em construção, porque a construtora, alguns anos depois da celebração do contrato, sequer dera início à obra, tendo o consumidor, todavia, cumprido sua parte no contrato, com a integralização do capital que lhe cabia, pagando pontualmente as parcelas mensais e as intermediárias, mas havendo, ainda, saldo a ser pago nesses termos e ao fim, na entrega das chaves. Estando a petição inicial em termos, pelos quais se pode certificar, desde logo, o direito desse consumi- dor à rescisão, não tem sentido a admissão da inicial sem a sustação da exigibilidade imediatamente do saldo devedor da operação, conferindo-se, desse modo, proteção condizente a esse autor, mesmo que não haja nessa petição inicial requerimento específico de tutela provisória para esse fim. É que rompida enfim a inércia com a postulação regular constitui dever do juiz, imanente ao ofício, a prestação de um serviço, já na condução do processo, desde o nascedouro, que de fato proteja o autor, fazendo-se medi- ante a colocação em prática de técnicas concretamente adequadas a esse objetivo, como, enfim, a susta- ção da exigibilidade do saldo devedor do contrato, para que esse autor não tenha, durante o processo, de continuar pagando as parcelas para, ao fecho, ser restituído do quanto desembolsou.

Veja que sob a perspectiva da tutela provisória brasileira, trata-se de tutela antecipada, eis que se antecipa o efeito da sentença que rescindirá o contrato, pois a rescisão do contrato por inadimple- mento da construtora automaticamente conduz à inexigibilidade do saldo do contrato, de tal sorte a não se cuidar de serviço conservatório em sentido estrito, como é tomado em conta pelo Brasil. O juiz, por- tanto, em situação como essa, para que o processo seja eficiente para o autor, deverá sustar desde logo a exigibilidade do saldo devedor, ainda que não haja requerimento de tutela provisória ou o requeri- mento de tutela provisória verse sobre outra solução, como, por exemplo, sobre a restituição imediata das quantias pagas.

Releva assinalar, demais disso, que a tutela provisória, cautelar ou antecipada, ou fundada na evidência do direito, deve guardar estreite relação com o pedido, não se admitindo, evidentemente, ain- da que haja requerimento a tal respeito, que se tutele provisoriamente algo que não será, absolutamen- te, pela adstrição ou congruência, objeto de tutela ao fim. Esse tipo de desvio, sim, acarreta decisão *ultra petita* ou *extra petita*, de acordo com o caso particular. Mas no limite do pedido, aquilo que ao fim, havendo acolhimento, será por conseguintemente tutelado, uma vez satisfeitos os pressupostos, impõe ao juiz o dever por força do ofício de tutela desde logo, à que medida, pois, que os respectivos pressupostos forem implementados no processo, podendo essa tutela dar-se ao nível de improcedência liminar (veja que não se está a cogitar unicamente de tutela ao autor), julgamento antecipado do méri- to, total ou parcial, ou ao nível de julgamento exauriente ou, finalmente, ao nível de tutela provisória, em qualquer tempo, máxime na sentença, porquanto deflagra a possibilidade de execução provisória,nos termos do art. 1.012, inc. V e § 2º do CPC. Veja, pois, deflagra a possibilidade, não significando isto dizer, claro, que a execução provisória será obrigatória.

Portanto, a análise concernente à tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, ou à tu- tela provisória da evidência, compõe indissociavelmente a função de julgar, que não está na dependên- cia de requerimento específico, mas antes, decorre do regular rompimento da inércia, na medida em que, rompida regularmente a inércia, constitui-se para o juiz a incumbência de tutelar o processo en- quanto instrumento democraticamente hábil à asseguração da efetividade do direito material ameaçado ou lesado (efetividade do direito material pelo processo).

Todavia, em caso de concessão de ofício da tutela provisória, o juiz deve aguardar que a parte em proveito de quem esse serviço tenha sido prestado, sirva-se dele, expressando o interesse na fruição, porquanto, sabidamente, será a fruição que terá aptidão de produzir dano à parte adversa e esse dano, na hipótese de ao fim tal parte sucumbir, haverá de ser reparado por ela, em razão de ter tido os benefí- cios da fruição ou efetivação.

Daniel Carnio Costa, referindo-se à tutela antecipada ainda sob a égide do CPC revogado, sus- tenta, a partir de fundamentos coincidentes com esses expostos acima, que o juiz, precisamente na con- dição de tutor do processo, enfim, deve conceder tutela satisfativa de ofício. A propósito, *Tutelas de urgência – parte geral17*.

Seja como for, a doutrina tende a discordar dessa orientação, máxime porque feriria o princípio da demanda, com o que discordamos, na medida em que a proteção judicial deve ser suficiente (eficien- te), de modo que o juiz deixa de cumprir dever imanente ao ofício caso verifique, estreme de dúvida, o direito à proteção de pronto, quer em razão de urgência, quer em razão da evidência, e a omita a pre- texto de não ter existido requerimento específico. Verdade que, do ponto de vista prático, e sob a luz do dever de cooperação, o juiz, nesse caso, poderá instar a parte, consultando-a acerca do interesse em tal tutela de imediato. Isto porque o dever de cooperação, segundo vem ensinando a doutrina, cria para o magistrado certas normas de condutas, consistentes em prevenção, esclarecimentos, assistência e, sobre-

tudo, consulta, conforme, principalmente, tem destacado Humberto Theodoro Junior18. Ocorre que

sustentamos que essa providência de parte do magistrado, pode ser recomendada, mas não é imprescin- dível, porquanto a tutela pode – e deve – ser concedida de ofício, pois essa concessão está implicada noício jurisdicional cuja inércia foi regularmente rompida pela aptidão e, pois, processamento da peti- ção inicial (ou da contestação ou reconvenção, quando for o caso).

**10. Conclusão**

O legislador brasileiro escolheu o nome “tutela provisória” para a atividade judicial que impli- que tutela de urgência, cautelar ou antecipada, ou tutela da evidência, admitindo-se, quanto à tutela de urgência, o requerimento antecedente, através de petição inicial simplificada, a ser completada em certo prazo, conforme se trate de serviço cautelar ou de serviço satisfativo, estabelecendo, além disso, passo a passo diferenciado, um para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, outro para a tutela cautelar requerida igualmente em caráter antecedente. Estatuiu, também, a tutela da evidência. A pro- pósito, arts. 294, 300 a 310 e 311.

Com isso, disponibilizou ao jurisdicionado dois importantes benefícios, no que pertine à tutela antecipada de urgência, podendo o jurisdicionado valer-se de ambos ou não, segundo o que, concreta- mente, parecer-lhe melhor. Pode fruir do benefício da petição simplificada, sem que haja interesse em estabilização; pode, entretanto, valer-se dos dois benefícios, o da petição simplificada e o da estabiliza- ção, devendo sempre expressar de forma clara a opção, seja qual for. A respeito, arts. 303 e 304.

Regulam-se, ademais, em âmbito geral, questões relacionadas a custas, à eficácia da tutela pro- visória e à sua efetivação, à fundamentação e à competência, respectivamente nos arts. 295, 296, 297,

298 e 299, sempre do CPC.

17 COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

18 *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 73.

Ao cabo, sustentamos que a tutela provisória, seja de urgência, cautelar ou antecipada, seja da evidência, pode – e deve – ser concedida de ofício pelo juiz, quando estiverem satisfeitos os respectivos pressupostos, pois essa providência se insere no ofício jurisdicional, cuja inércia se rompeu com a ad- missibilidade da petição inicial; mas, em última análise, detectada a presença dos respectivos pressu- postos, ao juiz competirá, em face do dever de cooperação, consultar a parte sobre o interesse em obter a tutela provisória. E caso a tutela provisória seja concedida de ofício, caberá à parte beneficiada pela concessão optar entre exigir o cumprimento da decisão desde logo e aguardar a confirmação por sen- tença recorrível que a confirme ou por sentença transitada em julgado.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2014.

ALVIM, Arruda. *Novo Contencioso Cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2015.

ALVIM, José Manuel Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 16ª ed., 2013. ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo*

*Civil*. São Paulo: RT, 2ª ed., 2014.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC*. São Paulo: RT, 2014.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil.* São Paulo: RT, 5ª ed., 2013.

\_\_\_\_. *Tutela provisória.* São Paulo: Saraivajur, 2ª ed., 2017.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São

Paulo: Verbatim, 19ª ed., 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios* (da definição à aplicação dos princípios jurídicos). São Pau- lo: Malheiros, 14ª ed., 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2011.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça – um problema ético-social no plano da realiza- ção do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fon- tes, 2011.

BOURGUIGNON, Marcelo. *Tiempo y proceso*. Derecho procesal civil y comercial. Editorial juris

(internet).

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2016. BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela provisória no novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; MITIDIERO, Daniel; COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Reconstruindo a Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPODIVM,

2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro.* São Paulo: Atlas, 2016

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal: Almedina, 7ª ed., 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto

Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Tradução de Hebe Calettti Marenco. Sorocaba, SP: Editora Minelli, 4ª ed., 2006.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

*Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 31ª ed., 2015.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2009. COSTA, Daniel Carnio. *Tutelas de urgência – parte geral*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte

Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 17ª ed., 2015, vol. I.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 3ª ed., 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2007. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional.* São Pau-

lo: Saraiva, 4ª ed., 2015.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *O devido processo legal: um estudo comparado* . Rio de Ja- neiro: Lumen, 2004.

FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental – um novo enfoque para o estu- do do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo – comentário ao CPC de 2015 – Parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

GOES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil*. São Paulo: Sa- raiva, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Pro- cesso de Conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2012 (vol. I).

\_\_\_\_. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento* . São Pau- lo: Saraiva, 8ª ed., 2012 (vol. II).

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 22ª ed., 2013. GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure civile*. Paris: Dalloz,

3ª édition, 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela Jurisdicional Diferenciada.* São Paulo: RT, 2010.

LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro.* São Paulo: Castro Lopes, 5ª

ed., 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas*. São

Paulo: RT, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo.* São Paulo: RT,

6ª ed., 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 4ª ed., 2013. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo*

*Civil*. *Teoria do Processo Civil.* São Paulo: RT, 2015, vol. I.

\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT,

2015, vol. II.

\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. *Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados.* São

Paulo: RT, 2015, vol. III.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do.

*Tratado de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno.* São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* São

Paulo: Saraiva, 10ª ed., 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed.,

2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 12ª ed.,

2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*

(NOVO CPC – LEI 13.108/2015). São Paulo: RT, 2015.

IVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias

Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Verbatim, 2015 (vol. 1 – parte geral).

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 1ª ed., 2010.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade judicial: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil.* São Paulo: Saraiva, 2013 (Coleção direito e processo. Coordenação Cassio Scarpi- nella Bueno).

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *O princípio do devido processo legal substantivo*. Rio de Janeiro> Renovar, 2005.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista – filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. *Fundamentos das decisões judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: RT, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 38ª ed.,

2015.

\_\_\_\_. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2012. SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Del Rey*,* 3ª ed., 2001.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada – tutelas de urgência e medi- das liminares em geral.* São Paulo: Malheiros, 2000.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 56ª

ed., 2015, vol. I.

\_\_\_\_. *Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 2010.

\_\_\_\_. *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional.*

Rio de Janeiro: Gz Editora.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 2016 (vol. VII).

VUITTON, Xavier; VUITTON, Jacques. *Les référés – procédure civile; contentieux administratif;*

*procédure pénale*. Paris: LexisNexis, 3ª édition, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Teoria Ge- ral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 15ª ed., 2015, vol. I.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2012.

YOHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira*. Origem e evolução do devido processo legal substa n- tivo - o controle da razoabilidade das leis do século XVII ao XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2007.

Teoria Geral do Processo no Brasil (40 anos). Obra coletiva. Organização: Camilo Zufelato e Flávio

Luiz Yarshell. São Paulo: Malheiros, 2013.

*LES GRANDS arrêts de la Cour européene des Droits de l’Homme* . Paris: Thémis droit PUF, 6ª édi- tion, 2013.

**José Wilson Gonçalves**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Araçatuba (1981). Juiz de Direito do Estado de São Paulo (desde 1991). Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível de Santos, SP (desde 1995). Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP (2016). Professor de Teoria Geral do Processo da Unimes - Universidade Metropolitana de Santos (desde 2013). Professor de Direito Processual Civil da EPM - Escola Paulista da Magistratura (pós-graduação - especialização) (2016) Palestrante de Direito Processual Civil (modelo constitucional de processo).

**Artigo recebido em: 10/08/2017**

**Aceito para publicação: 09/08/2017**

**Para citar este artigo:**

**GONÇALVES, José Wilson. NOÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO NCPC. Revista Legalis Scientia. UNIMES. Vol.1. Número1. AGOSTO.2017. Disponível em:**

<http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php?journal=direito>

1. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Araçatuba (1981). Juiz de Direito do Estado de São Paulo (desde 1991). Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível de Santos, SP (desde 1995). Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP (2016). Professor de Teoria Geral do Processo da Unimes - Universidade Metropolitana de Santos (desde 2013). Professor de Direito Processual Civil da EPM - Escola Paulista da Magistratura (pós-graduação - especialização) (2016) Palestrante de Direito Processual Civil (modelo constitucional de processo). [↑](#footnote-ref-1)